PROJETO DE LEI Nº 001, DE 07 DE JANEIRO DE 2021.

Autoriza o Poder Executivo a instituir índice de atualização do valor unitário padrão para fins de cálculo do IPTU, fixar índice de correção dos tributos municipais objeto de parcelamento e em atraso e, alterar a base de índice de atualização do Valor de Referência Municipal – VRM.

JOVANI BOZETTI, Prefeito Municipal de São Jose do Herval, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 56, inciso III da Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 10 da Lei Municipal nº. 131, de 31 de Dezembro de 1990, que estabelece o Código Tributário do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 – Os valores unitários básicos do metro quadrado de construção, do metro quadrado de terreno e do hectare, serão estabelecidos e atualizados anualmente por Decreto Executivo, aplicando-se a variação acumulada do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA."

Art. 2º - O *caput* do artigo 139 da Lei Municipal nº. 131, de 31 de Dezembro de 1990, que estabelece o Código Tributário do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 139 – Na hipótese de parcelamento do pagamento, cada parcela será atualizada através do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado a contar do mês de competência."

Art. 3º - O *caput* e o parágrafo único do artigo 140 da Lei Municipal nº. 131, de 31 de Dezembro de 1990, que estabelece o Código Tributário do Município, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 140 – O pagamento dos tributos após o vencimento fixado em lei ou na forma da lei, determina a incidência de multa de 10% (dez por cento), correção monetária pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único – Findo os prazos legais da notificação do contribuinte, os valores do tributo e dos demais consectários legais serão lançados em Dívida Ativa."

Art. 4º - O parágrafo único do artigo 142 da Lei Municipal nº. 131/90, que estabelece o Código Tributário do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 142 (...)
Parágrafo único – O Valor de Referência Municipal – VRM, será atualizado anualmente, tendo como base a variação acumulada do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA."

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO HERVAL, EM 07 DE JANEIRO DE 2021.

JOVANI BOZETTI,
PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 01/2021
PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 01/2021
ASSUNTO: ENCAMINHA MENSAGEM E JUSTIFICATIVA
SÃO JOSÉ DO HERVAL, 07 DE JANEIRO DE 2021

SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS VEREADORES

Apraz-nos cumprimentá-los cordialmente, oportunidade em que vimos Encaminhar Projeto de Lei nº. 01 /2021, o qual autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir índice de atualização do valor unitário padrão para fins de cálculo do IPTU, fixar índice de correção dos tributos municipais objeto de parcelamento e em atraso e, alterar a base de índice de atualização do Valor de Referência Municipal – VRM.

Senhores, referido projeto de lei, tem como finalidade, além de sanar lacunas e corrigir critérios de atualização existente no Código Tributário Municipal, que em decorrência de ter sido editado ainda no distante ano de 1990, possui inúmeras situações que urgem serem adaptadas para a realidade atual, evitar notadamente, que o contribuinte sofra no presente exercício fiscal de 2021, um ônus insuportável por ocasião da satisfação dos tributos municipais, em especial, do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

De efeito, ante a ausência de atualização do Código Tributário Municipal, texto legal como dito, que foi editado no ano de 1990 e permanece em vigor até os dias atuais (Lei Municipal nº. 131/90), acabou que, inúmeras situações corriqueiras de aplicabilidade da legislação tributária no caso concreto, acabou por ficar desprotegida de regulamentação.

Seguindo essa linha argumentativa, no caso concreto do presente projeto de lei, de se destacar, que os artigos do Código Tributário Municipal – CTM objeto da presente alteração de redação, contemplam, nesta ordem, a forma de fixação e atualização do valor unitário básico do metro quadrado, o qual integra o cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU (art. 10); o indexador de atualização dos tributos para hipótese de parcelamento do seu pagamento (art. 139); os consectários legais a incidir no caso de pagamento do tributo após seu vencimento (art. 140); e, por fim, o índice utilizado para fins de atualização do Valor de Referência Municipal – VRM, valor esse, que atua como base de cálculo de ISS nos casos de alíquota fixa e das taxas previstas no CTM (art. 142).

Pois bem, a grande questão, é que em relação aos critérios de atualização da VRM e do pagamento dos tributos de forma parcelada, o CTM prevê em sua redação original nos já citados artigos 139, *caput* e 142, parágrafo único, que o índice utilizado é a *"variação do Bônus do Tesouro Nacional – BTN ou o índice que o substituir",* indexador esse, extinto através da Lei Federal nº. 8.177, de 1º de março de 1991.

Ou seja, o indexador que o CTM adota para atualizar a VRM e o parcelamento dos tributos, já se encontra extinto, segundo a redação do art. 3º, inciso I, da referida Lei Federal nº. 8.177/91, desde a data de 1º de fevereiro de 1991.

Foi por esta razão, inclusive, que o Fisco Municipal, há vários anos, mesmo sem previsão legal, passou a adotar como critério de atualização para toda e qualquer questão envolvendo tributos, o índice IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado), cujo acumulado no último ano de 2020 foi de 23,1391%.

O que emerge a necessidade, portanto, da questão ser nesse momento solvida, é que a continuidade da municipalidade em utilizar o IGP-M como indexador de atualização, além de configurar uma prática sem previsão no CTM, traria como resultado no presente exercício fiscal de 2021, um reajuste da VRM e do valor unitário do metro quadrado para fins de cálculo do IPTU, na ordem de 23,1391%, percentual que geria, conforme já dito em passagem anterior, um ônus insuportável para o contribuinte, notadamente se sopesado for, o grave quadro de crise econômica gerado devido a pandemia do COVID-19.

Outra questão não menos importante e que deflagra a necessidade de se regulamentar a questão, fixando como índice de atualização e correção dos tributos municipais, o apontado índice IPCA, é que em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia pelo STJ, Resp 1168625/MG, objeto do TEMA 395, ao ser definido o índice que estaria a substituir os indexadores extintos, para fins de atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda, fixou-se o entendimento de que o indexador a ser utilizado seria o IPCA, divulgado pelo IBGE.

Assim, considerando que a própria redação original do artigo 142, parágrafo único, do CTM, aponta que o índice utilizado é a *"variação do Bônus do Tesouro Nacional – BTN ou <u>o índice que o substituir",</u>* por certo, que o indexador IPCA é o que estaria substituindo o extinto BTN, sem contar outrossim, que representa o índice oficial da inflação no Brasil.

Destarte, é de extrema importância e urgência, que o presente projeto de lei seja imediatamente aprovado, eis que além corrigir lacunas e adequar os critérios de atualização existentes no Código Tributário Municipal, possibilitará que os contribuintes do município, no corrente ano de 2021, ao pagarem seus tributos, não sejam onerados com reajuste na ordem aproximada de 23,1391%, mas sim, no percentual próximo de 4,31%, que é o acumulado do IPCA nos últimos 12 meses, segundo divulgado no sítio do IBGE.

Certos de vossa compreensão e do pronto atendimento da solicitação, aguardamos o entendimento dos Senhores para que juntos possamos agilizar este procedimento com sua devida aprovação.

Jovani Bozetti,
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.
Célio Luis da Cunha
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de
São José do Herval, RS